

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1773/81

INTERESSADA : CARLA FRANCISCA FATIO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº JESSEN VIDAL

PARECER CEE : 1705 /81 - CESG - APROVADA EM 14 / 10 / 81

1 - HISTÓRICO

CARLA FRANCISCA FATIO, filha de Norbert J. J. Georges Fatio e Cianna Estella Fatio, nascida em 05.10.62, em São Paulo/Capital, tendo realizado estudos em escola no exterior, requer deste Conselho a equivalência dos mesmos, no sistema brasileiro de ensino.

A situação escolar da interessada é a seguinte:

1.1. cursou na Escola "Notre Dame", em Campinas, a 2ª. e a 3ª. série do 1º grau;

1.2. cursou as quatro últimas séries do 1º grau na Escola "Mackenzie" /Capital;

1.3. prosseguiu na mesma escola os estudos do 2º grau, onde cursou a 1ª. e a 2ª. série e, também, dois bimestres da 3ª. série (1º semestre de 1980);

1.4. no 2º semestre de 1980, foi para os E.U.A. onde cursou, de 27.08.80 a 29.05.81, na "Kofa High School", Yuma, Arizona, o restante do Curso Secundário, obtendo diploma.

A documentação apresentada está certificada pelo Consulado de Los Angeles e traduzida por tradutor juramentado.

2 - A P R E C I A C Ã O

2.1. Trata-se de caso em que a interessada cursou as duas primeiras séries do 2º grau e também o 1º semestre da 3ª. série em escola brasileira, seguindo para os E.U.A., onde cursou um ano acadêmico, obtendo "diploma".

2.2. Lá, na "Kofa High School", cursou, com aproveitamento, as seguintes disciplinas, no 1º semestre: Artes II, Coral, Historietas, Ficção Científica, Estudos do Comportamento, Civismo 1-2 e Conselho de Alunos. No 2º semestre cursou: Biologia do Deserto, Civismo II, Artes II, Conselho de Alunos e Estudo do Comportamento.

PROCESSO CEE: 1773/61

PARECER CEE: 1705 /81 fls.02

2.3. Iniciou seus estudos antes da implantação da Deliberação CEE 17/80. Em casos semelhantes a este, o Conselho tem-se manifestado favoravelmente à concessão da equivalência.

3. C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por CARLA FRANCISCA FATIO, na "Kofa High School", em Yuma, Arizona/E.U.A., como equivalentes aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

CESG, em 10 de setembro de 1981.

a) CONSº JESSEN VIDAL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Jessen Vidal, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1981.

a) CONSA. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CESG/CP